



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
CRF/MG

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2019

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11 da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando a Lei 12.990, de 9 de junho de 2014 que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer o procedimento para parâmetro de efetivo cumprimento da Lei 12.990 de 9 de junho de 2014:

Artigo 2º - Para efeitos de comprovação consideram-se negros as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou seja, será considerado a autodeclaração.

Artigo 3º - Ficam reservadas aos afrodescentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento de empregos públicos efetivos, sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§1º - Havendo mais de três vagas no concurso público será reservada a terceira vaga disponível para nomeação ao candidato negro e, no caso de mais vagas, as reservas seguintes corresponderão à 5ª vaga, em cada grupo de 5 vagas disponíveis, e, por conseguinte, às nomeações de números 8, 13, 18, 23, 28, 33, sucessivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
CRF/MG

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 4º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º - A vaga ocupada por candidato negro aprovado dentro do número de vagas oferecidas no Edital, para ampla concorrência, não será computada para efeito da reserva de vagas destinadas a candidatos negros.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Artigo 5º - Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas no Edital, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

§1º - No processo admissional, a autodeclaração poderá ser submetida à avaliação de um banca avaliadora nomeada especificamente para este fim pela Comissão do Concurso Público.

§2º - Em caso de ser constatada declaração falsa, o candidato será retirado da listagem de afrodescendentes do Concurso Público e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de

Sede

Rua Urucuia, 48 - Floresta | CEP 30150-060 | Belo Horizonte - MG
Telefone: (31) 3218 1000 | www.crfmg.org.br



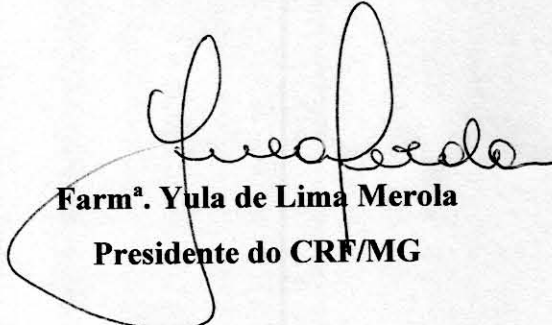


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS –
CRF/MG

admissão ao emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

Artigo. 6º - Esta Ordem de Serviço na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2019.



Farmª. Yula de Lima Merola
Presidente do CRF/MG